



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI COMPLEMENTAR No. 121, de 05 de março de 1999.

Dispõe sobre regime e o crédito de outorga de concessão para exploração da prestação de serviços públicos relativos ao Sistema de Transporte Coletivo, e concessão de obras públicas vinculadas ao sistema de transporte no Município de Campo Limpo Paulista, e dá providências correlatas.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 02 de março de 1999, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

I – Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece o regime e regula o critério de outorga de concessão para exploração da prestação de serviços públicos e concessão de obras públicas referentes aos serviços de transporte coletivo no Município de Campo Limpo Paulista, forma estabelecida na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica Municipal, pelas demais disposições legais pertinentes à matéria, pelas condições estipuladas nos contratos, na presente lei complementar e, no que couber, na Lei Federal no. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e na Lei Federal no. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações.

Artigo 2º - Considera-se “Transporte Coletivo Regular” o serviço contínuo de condução de passageiros, urbano, suburbano e rural, efetuado por ônibus ou micro-ônibus, com itinerários e paradas obrigatórias previamente estabelecidas, por Decreto do Executivo Municipal, mediante pagamento de tarifa individual.

Artigo 3º - Considera-se “Transporte Coletivo Sob Regime de Fretamento Contínuo” o serviço prestado, mediante contrato de prestação de serviço por escrito, com empresas legalmente constituídas, tendo por objetivo o transporte específico de determinada categoria de usuários, sejam estes empregados ou dirigentes da empresa, estudantes, por prazo determinado ou número de viagens, inserido na área territorial do município, explicitando as respectivas origens e destinos.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Artigo 4º - Considera-se "Transporte Coletivo Sob Regime de Fretamento Eventual" o serviço prestado, mediante contrato escrito de prestação de serviço, para uma viagem, no âmbito da área territorial do Município.

Artigo 5º - A prestação de serviço de transporte coletivo regular de passageiros e sob regime de fretamento no Município será processada de forma estabelecida nesta Lei Complementar, e objetivará o desenvolvimento harmônico de tais serviços em favor do interesse coletivo.

Artigo 6º - Observado o disposto na presente Lei Complementar, no que couber, a prestação de serviços de transporte coletivo sob regime de fretamento dentro do Município, será efetuada mediante registro específico no setor competente da Prefeitura, que expedirá o certificado de autorização para a operação, e para fretamento fora do Município, deverá o interessado obter registro no órgão estadual e/ou federal competente.

Parágrafo 1º - O registro para a prestação de serviço mencionado no "caput" deste artigo será permitido sempre a título precário, sendo ele pessoal e intransferível, mediante o pagamento dos tributos previstos em lei e terá validade pelo prazo máximo e renovável de 1(um) ano, podendo, a qualquer tempo, ter sua renovação exigida, desde que verificada a inobservância das normas legais pertinentes à matéria, o mau uso do veículo ou do equipamento definido ou o desvirtuamento da atividade autorizada, a critério da autoridade competente.

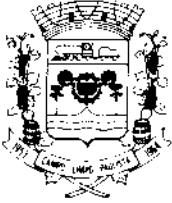
Parágrafo 2º - O registro de que trata o parágrafo anterior poderá ser cassado a qualquer tempo se a empresa não renovar em época própria, quando exigida for a renovação ou por outro motivo de interesse público, a critério da autoridade competente.

Parágrafo 3º - Observadas as disposições mencionadas no "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras exigências cabíveis à espécie, não será concedido o registro nem tampouco renovada a autorização para os interessados que:

I - não apresentem certificado de aprovação dos veículos na inspeção periódica de níveis de emissão de gases poluentes e ruídos;

II - não apresentem os veículos devidamente conservados;

III - não apresentem certidão negativa de débitos de tributos municipais expedida a menos de 90 (noventa) dias da data de renovação da autorização ou do pedido do registro;



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

IV – não apresentem contrato de prestação de serviços por escrito, conforme disposto nos artigos 3º e 4º.

Parágrafo 4º - As empresas ou os condutores não registrados nos termos desta Lei Complementar, e que executarem os serviços referidos, terão seus veículos, equipamentos ou objetos apreendidos, aplicando-se-lhes as penalidades previstas no regulamento específico.

Artigo 7º - As empresas que operam serviço de transporte sob regime de fretamento com veículo próprio terão, a contar da data da publicação do regulamento respectivo:

- a) prazo de 30 (trinta) dias para o registro previsto;
- b) prazo de 60 (sessenta) dias para atender às demais exigências de caráter operacional.

Artigo 8º - As operadoras de serviços de transporte citadas nos artigos anteriores deverão manter os veículos e equipamentos em perfeito estado de conservação, segurança e funcionamento.

Artigo 9º - A concessão de que trata as disposições desta Lei Complementar, será outorgada através de contrato decorrente de procedimento licitatório, observados os critérios previstos para a modalidade de concorrência pública, conforme o que estabelecer as cláusulas editalícias e de acordo com o peculiar interesse do Município.

Artigo 10 - Os interessados nos termos do edital de licitação de que trata o artigo anterior apresentarão suas propostas e, dentre essas, por critérios objetivos, a Municipalidade escolherá a que lhe for mais vantajosa.

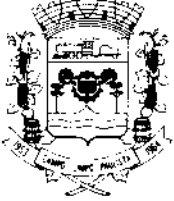
Artigo 11 - A eventual remuneração pela concessão outorgada deverá ser feita na forma que determinar o contrato respectivo, e, o atraso injustificado por mais de 30 (trinta) dias acarretará na revogação da concessão.

Artigo 12 - As disposições constantes desta Lei Complementar têm por objetivo:

- I - viabilizar a recomposição do sistema de utilização de serviços, instalações, equipamentos e veículos abrangidos pelo transporte coletivo municipal na região urbana, suburbana e rural, atingidas pelo maior fluxo de usuários, visando o estabelecimento de um sistema de transporte compatível e adequado com a demanda;

Uly

J



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

II – criar condições para a participação da iniciativa privada em empreendimentos de risco, destinados a melhorar o padrão de atendimento, segurança, asseio, higiene e conforto dos usuários dos serviços públicos municipais, ampliando a possibilidade da comunidade e dos demais interessados exercerem seu direito de cidadania, seu acesso ao trabalho, à educação, à saúde, e suas atividades de lazer, de recreação, de esportes, de turismo, de diversão, e outros;

III – contribuir para o aumento da competitividade na exploração dos serviços das atividades econômicas;

IV – modernização tecnológica do sistema e do Terminal Rodoviário.

II – Do Objeto da Concessão

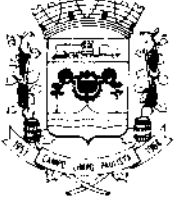
Artigo 13 – Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante processo licitatório, a outorga de concessão de serviços de transporte coletivo regular de passageiros, na forma do disposto na Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista e lei federal de licitações e contratos administrativos.

Parágrafo 1º - Os serviços de transporte coletivo de que trata o “caput” deste artigo serão por meio de auto-ônibus e micro-ônibus, cuja outorga da concessão deverá ser feita para toda a área física do Município, de conformidade com as linhas que venham a ser estipuladas no ato convocatório da licitação por concorrência pública, assim como daquelas que venham a ser criadas futuramente, considerando-se a melhor proposta técnica e o melhor plano de implantação do sistema de transportes urbanos e suburbanos integrados, vinculados à execução das obras de construção civil, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo 2º - Constitui-se igualmente objeto desta concessão a construção de um edifício que abrigará um terminal rodoviário, bem como a implementação das obras de melhorias, evoluções tecnológicas e manutenção, que visa a integração do sistema de transporte coletivo de passageiros em auto-ônibus e micro-ônibus, no Município de Campo Limpo Paulista, com os demais circunvizinhos.

Artigo 14 – O prazo da outorga e concessão para o serviço de transporte coletivo regular de passageiros será de 30 (trinta) anos.

Artigo 15 – O terminal rodoviário a ser construído pela concessionária, deverá seguir a orientação estabelecida em projeto aprovado pela Municipalidade, em terreno de propriedade do município, indicado para esse fim.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Parágrafo 1º - A concessionária administrará e fará a manutenção do Terminal Rodoviário, e poderá explorá-lo comercialmente, através de propaganda e aluguel de boxes e espaços, respeitando eventuais contratos de concessão existentes.

Parágrafo 2º - Esse terminal deverá ser construído, entregue e colocado em funcionamento no prazo máximo de 10 (dez) meses da assinatura do contrato, conforme projeto da Prefeitura.

Parágrafo 3º - A concessionária vencedora da licitação deverá compartilhar o uso do terminal rodoviário, com permissionários e/ou concessionários de transportes coletivos de passageiros sob a jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, podendo, para tanto, ser cobrada taxas de utilização.

Parágrafo 4º - Findo o prazo de concessão, as obras e instalações, assim como seus respectivos espaços físicos, que venham a ser realizados no sistema de transporte coletivo regular de passageiros, serão anexados ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio, com todas as benfeitorias edificadas, mesmo que necessárias, sem nenhum direito de retenção, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, podendo o Município deles fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou através de terceiros.

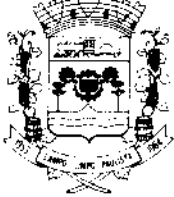
Parágrafo 5º - A concessionária ficará obrigada a manter, e se necessário, ampliar o terminal rodoviário, deixando-o em perfeitas condições de operação, devendo suas instalações acompanharem a evolução e a modernização do sistema de transporte e a demanda dos usuários, sem qualquer ônus à Prefeitura, pelo prazo da concessão.

III - Do Processo Licitatório

Artigo 16 - O processo licitatório para a outorga da concessão do serviço de transporte coletivo regular de passageiros respeitará a modalidade de concorrência pública, considerando-se, para efeito de julgamento, a proposta mais vantajosa pela combinação da melhor proposta técnica e o melhor plano de implantação do sistema de transportes urbanos e suburbanos integrados, vinculados à execução das obras de construção civil, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único - a documentação relativa à qualificação técnica a ser apresentada pelo licitante será aquela prevista no instrumento convocatório, que deverá atender à legislação sobre a matéria em vigor, considerando as peculiaridades referentes às necessidades de estudos e gestões técnicas, especialmente

11117



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

relacionadas com a engenharia de transporte ou engenharia de tráfego, tendo em vista a implantação do novo sistema de integração itinerante do transporte coletivo regular de passageiros no Município de Campo Limpo Paulista.

Artigo 17 – No edital de licitação que objetivar a concessão de que trata a presente Lei Complementar, além das exigências previstas na legislação competente e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, entre as condições gerais do contrato, as seguintes obrigações do concessionário:

I – do objeto da licitação;

II – o prazo de concessão;

III – as garantias para participação na licitação;

IV – o critério para habilitação dos licitantes e julgamento das propostas;

V – os recursos admissíveis e as informações sobre a licitação;

VI – que a contratada obriga-se a implantar, executar e operar todos os serviços, instalações e atividades necessárias à adequada execução do objeto da concessão, inclusive aquelas previstas no sistema de transporte e outros itens descritos nesta Lei Complementar;

VII – que a contratada obriga-se a parar para embarque e desembarque dos usuários, unicamente nos pontos indicados pelo departamento competente da Prefeitura Municipal;

VIII – que a contratada deverá implantar no Município de Campo Limpo Paulista, instalações e espaços suficientes para a adequada manutenção e abrigo de seus veículos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do contrato;

IX – que havendo notória demanda de passageiros, mediante solicitação do Poder Concedente, a concessionária obriga-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de notificação, a instalar nos pontos da linha de ônibus existentes, abrigos de proteção aos usuários, onde não houver, nos moldes a serem estabelecidos pela Prefeitura Municipal e, em igual sentido, nos pontos a serem implantados por necessidade das linhas existentes ou a serem implantadas, contando o prazo a partir da colocação oficial de cada ponto, desde que seja comprovada a real necessidade da instalação de cada abrigo, em processo administrativo devidamente fundamentado pela autoridade competente, limitando-se estas instalações a, no máximo, 10 (dez) abrigos por ano;



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

X – que, sempre que for do interesse público, o Poder Executivo poderá determinar novas linhas;

XI - que a concessionária deverá manter coletivos em bom estado de conservação e higiene, ficando a critério do Poder Executivo, a fiscalização;

XII – que todos os acidentes que vierem a ocorrer com os coletivos ou por eles provocados, serão de única e inteira responsabilidade da concessionária e de condutores, a sua solução junto à parte contrária;

XIII – que a contratada deverá manter e conservar os abrigos de ônibus existentes, pintando-os, pelo menos uma vez ao ano;

XIV - que a contratada deverá manter no Terminal Rodoviário, ponto de venda de passes a usuários e estudantes;

XV – que a contratada deverá construir um novo terminal rodoviário e dois mini-terminais, conforme dispõe esta Lei Complementar e projetos da Prefeitura;

XVI – que a contratada deverá efetuar a padronização visual da frota conforme projeto apresentado pela Prefeitura;

XVII – outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Parágrafo Único – A infringência de quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos acima permitirá à Municipalidade rescindir o contrato firmado, se a devida notificação para atendimento não for cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 18 – À vencedora do processo licitatório fica assegurada a exclusividade na operação do serviço de transporte coletivo regular de passageiro urbano e rural no Município, sendo-lhe adjudicadas as linhas criadas pelo ato convocatório da licitação, as que posteriormente vierem a ser implantadas e as já existentes após o encerramento do atual contrato de concessão.

Parágrafo 1º - Na hipótese da atual concessionária não participar do novo processo licitatório, ou em participando não sagrar-se vencedora, cumpridos os regulamentos e exigências legais, terá direito a manter as linhas em exploração até o término do contrato de concessão, quando então estas linhas passarão a ser exploradas pela licitante vencedora.

11117



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Parágrafo 2º - A atual concessionária fica autorizada, ao seu arbítrio, a transferir suas linhas à licitante vencedora, que observará para as mesmas, as novas condições contratuais estabelecidas na licitação.

Parágrafo 3º - Na hipótese da atual concessionária participar e vencer o processo licitatório, estará autorizada, de comum acordo com a Prefeitura, a rescindir amigavelmente o contrato em vigor e firmar novo termo com o Município, observadas as condições da licitação.

IV – Do Sistema de Transporte

Artigo 19 – A operadora da concessão dos serviços de transporte coletivo regular de passageiros deve, obrigatoriamente, implantar e manter juntamente com a Prefeitura Municipal, no que couber, o sistema de integração itinerante, sendo este, aquele que possibilite que o usuário seja transportado para qualquer localidade da área urbana do Município pagando apenas a tarifa estipulada, integrado, quando possível, ao sistema suburbano.

Parágrafo 1º - A concessionária do serviço de transporte coletivo regular de passageiros ficará obrigada a construir e a manter pelo menos 2 (dois) mini-terminais de ônibus, além dos abrigos apropriados nos pontos de ônibus previstos na presente Lei Complementar, por sua conta e risco, que possibilitem a integração acima citada, conforme as necessidades de demanda dos serviços.

Parágrafo 2º – Estes terminais deverão ser construídos e entregues ao Município no prazo máximo de 10(dez) meses da assinatura do contrato, conforme projeto da Prefeitura.

Parágrafo 3º - A concessionária poderá explorar comercialmente os mini-terminais, através de propaganda e aluguel de boxes e espaços.

Artigo 20 – Nos terminais e nos pontos de ônibus, assim como na parte interna dos auto-ônibus e micro-ônibus, será permitida a fixação de cartazes ou outra forma cabível de propaganda de natureza comercial, vedada expressamente a propaganda política.

Parágrafo Único – A remuneração financeira auferida pela venda dos espaços e materiais publicitários previstos no “caput” deste artigo será de direito pertencente à empresa concessionária.

Artigo 21 – A concessionária do serviço de “Transporte Coletivo Regular de Passageiros”, além dos veículos normalmente em tráfego

Ullg

[Handwritten signature]



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

se obriga a ter reserva técnica correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) de sua frota atualizada, garantindo que o serviço possa ser mantido e operado sem suspensão de viagens.

Parágrafo Único – Na operação do “Transporte Coletivo Regular de Passageiros”, os veículos deverão afixar letreiro com a indicação da linha operada.

Artigo 22 - Fica terminantemente vedada a prática de tabagismo no interior dos veículos que executam prestação de serviços de “Transporte Coletivo Regular de Passageiros”, ficando a operadora do serviço obrigada a fixar em local visível, no interior de seus veículos, os avisos contendo a seguinte frase: “É PROIBIDO FUMAR”.

Artigo 23 – A concessionária do serviço de “Transporte Coletivo Regular de Passageiros” fica obrigada a transportar gratuitamente pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, assim como os deficientes físicos, na forma das disposições regulamentares.

Artigo 24 – Fica o Executivo Municipal autorizado a criar, por Decreto, sistemas de transporte coletivo integrado, assim como tantas quantas linhas forem necessárias, desde que comprovadas suas viabilidades e interesse da comunidade, incorporando-se os sistemas e as novas linhas ao contrato de concessão conforme disposto na presente Lei Complementar.

Artigo 25 – Quanto à execução da presente Lei Complementar, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, de conformidade com as peculiaridades de cada caso isolado, caberá à Prefeitura, quando não expresso no contrato de concessão:

I – construção ou ampliação do sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;

II – estabelecer e viabilizar, quando necessário, os locais do Município, com indicação das vias e logradouros públicos, fixando seus trechos e extensão dentro da zona de influência dos serviços, para implantação de instalações ou equipamentos pertinentes ao transporte coletivo;

III – estabelecer em conjunto com a concessionária, quando necessário, os tipos das obras, serviços ou melhoramentos, suas especificações técnicas, memoriais descritivos, estudos, plantas e objetos;

ucl



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

IV – examinar e aprovar o projeto e o orçamento de custo, no caso da obra a ser executada pela concessionária;

V – fiscalizar a obras e exigir que sejam executadas dentro das especificações, assim como recebê-las e atestar sua conclusão.

Artigo 26 – Fica assegurado à Prefeitura Municipal, a qualquer tempo, o direito de livre acesso aos veículos e instalações operacionais da concessionária no Município, visando à garantia de fiscalização do cumprimento das obrigações estatuídas nesta Lei Complementar e no instrumento de concessão pela autoridade competente da Municipalidade.

V – Dos Encargos da Concessionária

Artigo 27 – Constituem encargos e obrigações da concessionária;

I – as disposições pertinentes para atender as condições do Sistema de Transporte, previsto na presente Lei Complementar;

II – as disposições pertinentes expressas no edital de licitação;

III – durante o período da concessão, manter em serviço tipo urbano, a idade média da frota em operação no serviço objeto desta licitação, de no máximo 5 (cinco) anos, contados da data da fabricação dos veículos e em bom estado de conservação, padronizados conforme normas dos órgãos competentes da Prefeitura;

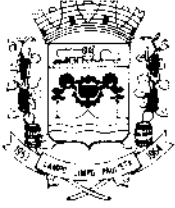
IV – que a concessionária deverá manter o número de ônibus suficiente para atender a demanda de cada setor da cidade, de forma que os usuários não viajem em situação de anormalidade, garantindo-lhes o conforto estabelecido nas normas técnicas do fabricante do equipamento utilizado, e ainda que os usuários sejam respeitados diuturnamente;

V – prestar serviços adequados aos usuários;

VI – cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII – submeter-se à fiscalização do órgão competente da Prefeitura, facilitando a ação e o cumprimento das determinações legais;

Mes



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

VIII – fornecer à Prefeitura, quando solicitado, dados e informações detalhados sobre o movimento de passageiros transportados;

IX – divulgar nos órgãos de imprensa de circulação e/ou audiência no Município, sempre que solicitado pela Prefeitura, informativo de esclarecimento sobre os serviços de transportes de interesse dos usuários.

X – apresentar proposta de integração das linhas urbanas às linhas suburbanas com itinerário no Município.

VI – Dos Encargos do Poder Concedente

Artigo 28 – Constituem encargos e obrigações do poder concedente:

I – fiscalizar permanentemente a prestação de serviço concedido;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação de serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma contratual;

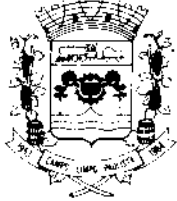
V – extinguir a concessão nos casos previstos em lei e no contrato;

VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII – zelar pela boa qualidade do serviço, apurando e solucionando queixas e reclamações dos usuários;

VIII – sugerir novas providências visando a melhoria e fiel execução da concessão.

uue



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

VII – Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

usuários:

Artigo 29 – Constituem direitos e obrigações dos

I – os incisos de “I” a “VI” do artigo 7º da Lei Federal no. 8.987/95;

II – solicitar a parada do ônibus fora do ponto e em lugar que melhor lhe aprouver após às 23 horas, desde que no itinerário normal;

III – obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres sobre a licitação ou a concessão.

VIII – Dos Custos, Remuneração e Tarifas

Artigo 30 – A concessionária dos serviços de transporte coletivo regular de passageiros será remunerada mediante pagamento efetuado pelos usuários, na forma de tarifa, fixada e reajustada, quando necessária, através de Decreto, pelo Prefeito Municipal, após estudo realizado pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Ao fixar e reajustar os valores de que dispõe o “caput” deste artigo, deverá ser considerado, através de planilha de cálculo de custos adequada:

I – os salários dos empregados da categoria e os respectivos encargos sociais;

II – o preço do combustível e dos lubrificantes;

III – os impostos, taxas e contribuições de qualquer espécie que recaiam sobre o patrimônio ou atividade da concessionária;

IV – a justa remuneração do capital;

V – a depreciação dos bens móveis e imóveis, inclusive instalações, veículos e equipamentos utilizados na execução dos serviços;

VI – os melhoramentos e a expansão do serviço concedido;



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

VII – o custo da administração, que não será superior a 10% (dez por cento) dos custos operacionais diretos e indiretos relativos aos serviços prestados;

VIII – o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

IX – outros custos operacionais, desde que previamente reconhecidos pela Municipalidade.

Parágrafo 2º - É vedado estabelecer acréscimo na composição tarifária, visando a reposição do investimento pertinente às obras de construção civil e as decorrentes, para o bom funcionamento do sistema.

Artigo 31 – As tarifas serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) para os estudantes do ensino fundamental e médio, ou equivalentes, e de cursos profissionalizantes, durante os dias letivos do período escolar.

IX – Das Penalidades

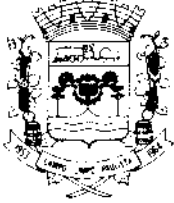
Artigo 32 – À Prefeitura, através de seus órgãos competentes, caberá a fiscalização e a aplicação das penalidades relativas ao desatendimento do disposto na presente Lei Complementar e nas demais normas legais, contratuais e regulamentares vigentes ou a serem editadas, inclusive pelo cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 1º - No caso de descumprimento do contrato de concessão pela concessionária ou poder concedente, poderá ele ser rescindido mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, ou mediante processo administrativo, garantida a ampla defesa.

Parágrafo 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, os serviços e atividades objeto da concessão, não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado, podendo a Prefeitura Municipal intervir na operação do serviço ou da atividade, assumindo-o total ou parcialmente, para restabelecer a regular e eficiente prestação do serviço ou atividade pelo prazo mínimo necessário.

Artigo 33 – Constituirá causa para declaração de caducidade da concessão a inobservância das condições estabelecidas nesta Lei Complementar, ou a inexecução total ou parcial do contrato pela concessionária.

ell



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Parágrafo 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, será aberto à concessionária, por carta, prazo de 15 (quinze) dias para defesa, que correrá da data da ciência da notificação.

Parágrafo 2º - Não acolhida a defesa, a Prefeitura declarará, por Decreto, a caducidade da concessão, independentemente de interpelação ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, ficando caracterizado nesta hipótese esbulho possessório, se for o caso.

Parágrafo 3º - A declaração de caducidade de que trata este artigo não exime a concessionária de arcar com eventuais perdas e danos, nem a exonera das penalidades estabelecidas em lei.

Artigo 34 - A Prefeitura poderá, também, a qualquer tempo, por razões de interesse público, encampar o serviço concedido, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.

Artigo 35 - A concessão será extinta pelo Executivo Municipal no caso de descumprimento das obrigações que a motivaram e que a elas vincularam.

Artigo 36 - Constitui caso de rescisão contratual a não observância dos prazos, pela concessionária, das obras de construção do terminal rodoviário, mini-terminais e abrigos de ônibus, de forma não justificada, mediante competente processo administrativo.

X - Das Disposições Finais

Artigo 37 - Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá, mediante Decreto, sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar, a seu exclusivo critério, prorrogar a concessão atualmente em vigor, por período igual ao necessário para a realização do processo licitatório e contratação da nova concessão, ou, nos demais casos, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, visando proteger a qualidade do atendimento aos usuários a custos adequados e garantir a indenização e a amortização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, assim como incentivar a continuidade, a atualidade, a regularidade, a segurança, a generalidade, a cortesia na sua prestação, a modicidade das tarifas e o aumento da eficiência operacional da prestação de serviços concedidos.

Alles



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Parágrafo 1º - A prorrogação somente será concedida se o processo for devidamente fundamentado com os requisitos de que trata o "caput" deste artigo, porém, a concessão não será renovada se a empresa interessada estiver em débito decorrente de multas impostas nos termos da legislação municipal vigente, inclusive os débitos de origem tributária devidos ao Município, desde que transitado em julgado o procedimento executivo.

Parágrafo 2º - A concessionária do serviço de "Transporte Coletivo Regular de Passageiros" que eventualmente for contemplada com o disposto no "caput" deste artigo, fica obrigada a conceder, nas vendas de passes mensais, desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço da tarifa para estudantes do ensino fundamental e médio, ou equivalentes, e de cursos profissionalizantes, durante os dias letivos do período escolar.

Parágrafo 3º - Para cumprimento do disposto no parágrafo antecedente, a empresa poderá exigir certidão ou declaração do diretor do estabelecimento escolar em que estiver matriculado o estudante.

Artigo 38 - Considerando que o sistema de transporte urbano a ser implantado visa beneficiar o usuário, a concessionária fica isenta do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ou qualquer outro que venha a substituí-lo, pelo prazo da concessão, a contar da data da assinatura do contrato.

Artigo 39 - Os casos omissos serão decididos pela autoridade competente do Município, mediante despacho fundamentado no processo respectivo, com a devida observância das normas constitucionais, das normas gerais pertinentes à matéria e dos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, o princípio da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado.

Parágrafo Único - A garantia de direito dos usuários dos serviços eventualmente concedidos em razão desta Lei Complementar será observada na conformidade com o disposto no "caput" deste artigo, sem prejuízo da aplicação do mandamento estatuído no código que estabelece as normas de proteção de defesa do consumidor.

Artigo 40 - Fica vedada a extinção pela concessionária do posto de trabalho de Cobrador de Ônibus no Município de Campo Limpo Paulista, sob pena de rescisão contratual.

Artigo 41 - Por razões de conveniência e oportunidade o poder concedente poderá solicitar modificações no sistema de operação, abrangendo entre outros:

Ull

2



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

- I – alterações de itinerários;
 - II – acréscimo ou supressão de frota;
 - III – acréscimo ou supressão de horários;
 - IV – remanejamento de veículos;
 - V – ampliação do número de linhas;
 - VI – implantação de câmara de compensação tarifária;
- e
- VII - implantação de passagem magnética, processada por computador.

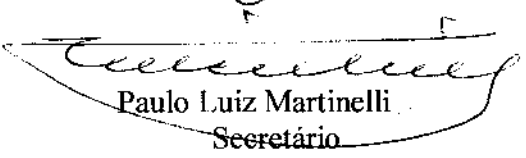
Artigo 42 - O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei Complementar por Decreto, estabelecendo entre outros, quando for o caso, os requisitos e as condições que assegurem a idoneidade e a capacidade técnica e financeira das licitantes para execução das obras, serviços e melhoramentos pelo sistema de concessão no Município.

Artigo 43 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 44 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


LUIZ ANTONIO BRAZ
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos cinco dias do mês de março do ano de mil, novecentos e noventa e nove.


Paulo Luiz Martinelli
Secretário